



PROCESSO N.º 0008405-05.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas  
AÇÃO/RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar  
COMARCA: Belém  
IMPETRANTE: Adv. Elenize das Mercês Mesquita  
PACIENTE: Jeová Lima Pantoja  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 2º DA LEI N.º 12.850/2013 – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – NEGATIVA DE AUTORIA – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ JULGADOS – EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE PRESO DESDE 19 DE ABRIL DE 2016 – INEXISTÊNCIA.

1. A negativa de autoria é questão que demanda revolvimento e análise do conjunto fático-probatório dos autos principais, o que não se coaduna com a via estreita do presente mandamus. Não conhecimento.

2. A reiteração de pedidos julgados nos Habeas Corpus n.º 0005121-86.2016.8.14.0000, impossibilita o conhecimento do writ quanto à ausência de requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como quanto à existência de condições pessoais favoráveis, tendo em vista que as E. Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, denegaram a ordem ao paciente, eis que verificada a necessidade da medida extrema, pois presentes os seus requisitos autorizadores, de onde se extrai, que as outras medidas diversas da prisão se mostram insatisfatórias e inadequadas ao caso concreto, que, por consequência, restaram excluídas.

3. A ação penal em trâmite contra o paciente, o qual se encontra custodiado desde 19 de abril de 2016, vem sendo devidamente impulsionada pelo magistrado de piso, não havendo que se falar em desídia de sua parte, capaz de caracterizar o alegado constrangimento ilegal, sendo que o feito tem pluralidade de réus, em número de 10 (dez), e a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva em prol do paciente, o que de certa forma causa certa delonga no trâmite processual e dilação dos prazos respectivos, não debitados ao juízo a quo. Ademais, das informações prestadas pelo aludido magistrado, verifica-se que o feito encontra-se aguardando a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, sendo que alguns deles já apresentaram a aludida peça processual, dentre eles, o paciente, após o que, os autos voltarão conclusos para decisão acerca do recebimento, ou não, da exordial acusatória, ressaltando-se que muito embora ao paciente tenha sido imputada somente a prática do crime previsto no art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, os demais réus foram denunciados também pelos delitos contidos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual o juízo adotou o procedimento especial previsto na Lei de Drogas, levando-se em consideração o princípio da especialidade.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem parcialmente conhecida e nesta, denegada.

ACÓRDÃO:



Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer em parte da ordem impetrada, e nesta, denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Advogada Elenize das Mercês Mesquita em favor de JEOVÁ LIMA PANTOJA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e 648, I, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Narra a impetrante, que em 19 de agosto de 2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente, o qual foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, alegando, em síntese, não ter o mesmo incorrido na conduta típica a ele imposta, bem como que o referido paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

Aduz ainda, a ausência dos requisitos da sua segregação cautelar, inclusive em virtude do paciente possuir condições pessoais favoráveis, requerendo a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que o mesmo possa aguardar em liberdade a instrução processual ou para que seja substituída a sua segregação cautelar por outra medida não restritiva da liberdade, preferencialmente aquela que consiste no uso de tornozeleira eletrônica.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Gondim da Cruz Junior. Todavia, em razão do afastamento do Des. Relator originário de suas atividades judicantes, os autos foram redistribuídos ao Des. Ronaldo Marques Valle, o qual também encontrava-se afastado de suas atividades, motivo pelo qual vieram-me os autos por nova distribuição, ocasião em que neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter sido o paciente denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, e decretada a prisão preventiva do mesmo em 06/11/2015, tendo o mandado respectivo sido cumprido em 19/04/2016, ressaltando-se que o inquérito policial foi concluído e enviado à Justiça em 09/05/2016, tendo sido a ação penal proposta em 24/05/2016.

Refere que em 02/06/2016 o juízo prolatou decisão determinando a notificação dos acusados, para apresentarem defesa prévia, sendo que atualmente, o feito encontra-se aguardando a notificação dos acusados, porém alguns deles já apresentaram as suas defesas, entre eles, o próprio paciente.



Informa ainda, que segundo consta na representação policial, inicialmente, a investigação denominada “Operação Santo Graal” objetivava apurar o homicídio que vitimou o policial militar Antônio Marcos da Silva Figueiredo, conhecido como "Pety" ou “Cabo Figueiredo”, sendo que, segundo a autoridade policial, esse fato decorreu de uma guerra entre milicianos e traficantes do bairro da Terra Firme, denominados “Equipe Rex”.

Após os trabalhos investigativos, bem como os elementos de informação extraídos da medida cautelar sigilosa autorizada judicialmente, verificou-se que os integrantes do grupo criminoso da “Equipe Rex” participaram do homicídio, inclusive tendo sido reveladas as circunstâncias do crime, as condutas e os supostos autores, e a partir de então, a investigação voltou-se para a citada “Equipe Rex”, denominada como uma organização criminosa estruturada de forma piramidal e voltada para a prática de diversos crimes, como tráfico de drogas, roubos e homicídios.

Ressalta que a referida representação faz alusão ao fato da instalação da facção criminosa PCC no Estado do Pará, frisando que o PCC criou uma verdadeira ordem dentro e fora dos presídios estaduais, organizando hierarquicamente cada membro do partido (como é chamado o PCC pelos criminosos), para agir de forma "profissional".

Segue esclarecendo a autoridade coatora, que há um criminoso que comanda o PCC no Pará, que abaixo dele estão outros criminosos que se organizam definindo quem lidera cada casa penal, havendo um grau hierárquico mais pormenorizado, pois cada bloco e cela tem uma liderança, e, de igual sorte, fora dos muros do Estado, cada bairro do município de Belém e demais municípios do Estado, sendo que, quem não se submete a este comando, é tido como inimigo do partido, bem assim, de acordo com o relatório policial, a “Equipe Rex” é vinculada ao PCC e está no comando do bairro da Terra Firme.

Consta, ainda, da representação, que atualmente duas organizações criminosas dominam o Bairro da Terra Firme, formadas a partir da ruptura da “Equipe Rex”, porquanto Mauro Alexandre Nunes dos Passos, vulgo "Mauro Gordo", Jhon Hebert Santos da Silva, vulgo “Grug” e Adriano de Andrade dos Santos Neto, vulgo “Panturrilha”, se desvincularam da “Equipe Rex” e passaram a integrar o Comando Vermelho - C.V., ao passo que a “Equipe Rex” continuou sob o comando de Moisés da Silva Gomes e Maciel Pereira da Silva, mas por estarem custodiados, delegaram a liderança para o também representado Jhonatta Barbosa dos Passos, vulgo “Bob”.

Relata também, que o Comando Vermelho é liderado por Mauro Alexandre Nunes dos Passos (“Mauro Gordo”), tendo as medidas cautelares sigilosas evidenciado que todas as decisões que são tomadas precisam do aval de Mauro, a exemplo da compra e venda de armas e drogas, autorização para mortes de inimigos e até mesmo dos aliados que não obedeceram as diretrizes do grupo criminoso.

Por fim, refere que a organização criminosa possui, além de um químico e vários “soldados do tráfico”, um ex-armedo do Exército Brasileiro, JEOVÁ LIMA PANTOJA, o ora paciente, que faz contato direto com Adriano de Andrade dos Santos Neto (Panturrilha), além de orientar acerca da compra de armas de fogo,



ficando responsável pela manutenção do armamento do grupo criminoso, o que ficou demonstrado pelas transcrições das interceptações telefônicas, já que o paciente, além de ser frequentemente mencionado pelos supostos integrantes da organização, ele próprio, em diversos áudios, ensina como manusear as armas, dialogando, inclusive, acerca dos testes realizados nas mesmas, analisando se há algum tipo de defeito e se estão aptas para o uso.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.  
VOTO

Inicialmente, alega a impetrante, em síntese, não ter o referido paciente incorrido na conduta típica a ele imposta, bem como que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa.

Aduz ainda, a ausência dos requisitos da sua segregação cautelar, inclusive em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis, requerendo a concessão liminar do writ, e, no mérito, sua concessão em definitivo, para que o paciente possa aguardar em liberdade a instrução processual ou para que seja substituída a sua segregação cautelar por outra medida não restritiva da liberdade, preferencialmente aquela que consiste no uso de tornozeleira eletrônica.

No que se refere ao argumento de não ter o paciente incorrido na conduta típica a ele imputada, sabe-se que o mandamus, por se tratar de via cognitiva, não admite o revolvimento do conjunto fático probatório, razão pela qual tal argumento sequer há como ser conhecido na hipótese, devendo ser melhor apurado em momento oportuno para tanto, a quando da instrução processual.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente, inclusive em virtude do mesmo possuir condições pessoais favoráveis, deixo de conhecê-la, pois constituem-se em reiteração do pedido contido no Habeas Corpus n.º 0005121-86.2016.8.14.0000, cujo relatoria coube a Desa. Vânia Lúcia Silveira, Acórdão anexo, por meio do qual, as E. Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, denegaram a ordem ao paciente, tendo em vista ter restado demonstrada a necessidade da medida extrema, e presentes os seus requisitos autorizadores, de onde se extrai, que as outras medidas diversas da prisão se mostram insatisfatórias e inadequadas ao caso concreto, que por consequência restaram excluídas.

Assim sendo, conheço do writ apenas quanto à alegação de excesso de prazo à formação da culpa do paciente, o qual se encontra custodiado desde 19/04/2016, pois além de tal argumento não ter sido objeto do Habeas Corpus retromencionado, as circunstâncias que dão causa ao mencionado constrangimento ilegal se renovam a todo tempo.

Entretanto, analisando tais argumentos, verifico que eles não encontram guarida legal ao fim colimado, senão vejamos:



Das informações prestadas pela Autoridade Inquinada Coatora, ao contrário do aduzido supra, a aludida ação penal vem sendo devidamente impulsionada pelo magistrado de piso, o qual, por sua vez, vem empreendendo esforços para assegurar o seu regular trâmite, não havendo que se falar em desídia da sua parte, capaz de caracterizar o constrangimento ilegal aduzido, sendo que o feito tem pluralidade de réus, em número de 10 (dez), assim como a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva em prol do paciente, ex-vi às fls. 17/19, o que de certa forma causa certa delonga no trâmite processual e dilação dos prazos respectivos, não debitados ao juízo a quo, e ademais, o feito encontra-se aguardando a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, sendo que alguns deles já apresentaram a aludida peça processual, dentre eles, o paciente, após o que, os autos voltarão conclusos para decisão acerca do recebimento, ou não, da exordial acusatória.

Ressalta-se, por fim, que em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (LIBRA), verifiquei ter o juízo adotado o procedimento previsto na Lei n.º 11.343/2006, pois em que pese o paciente tenha sido denunciado somente pelo crime previsto no art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, os demais réus foram denunciados também por aqueles previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, a qual prevê procedimento especial, levando-se em consideração o princípio da especialidade.

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora